Câmara Municipal
Folha Nº 01
02/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 66/2019

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 66, de 27 de novembro de 2019, que **"Autoriza doação de imóveis públicos urbanos com encargos que menciona, e dá outras providências".**

Ante as dificuldades nacionais na geração de empregos e diante da realidade de nossa região, devemos buscar de forma incessante a geração de trabalho e renda para a população. As doações com encargos visam, ao mesmo tempo, gerar empregos e incrementar a produção industrial de nosso Município, possibilitando, assim, o incremento do nosso índice de participação nos recursos repassados pela União e pelos Estados.

Referidas empresas já se encontram estabelecidas e em pleno funcionamento há alguns anos, gerando emprego e renda, sendo fato público e notório que as oras donatárias cumprirão com todos os encargos.

Visando ampliar ainda mais sua capacidade e consequentemente beneficiar o Município, necessário se faz a efetivação da propriedade em prol das donatárias, hipótese em que poderão investir seguramente no imóvel.

Destarte, comprovado está o interesse público, consubstanciado no fomento às empresas devidamente estabilizadas no Município de Iturama e que pretendem ampliar ainda mais suas capacidades, oferecendo condições para que as empresas prosperem e gerando consequentemente renda com a obrigatoriedade de manter e gerar novos empregos diretos, sob pena de reversão do imóvel.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 27 de novembro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama- MG

Câmara Municipal
Folha N.º 02
22/11/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Autoriza doação de imóveis públicos urbanos com encargos que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula nº. 28.323 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, no Bairro Jardim Califórnia com a área de **480,00 m²**, em favor de **VALDECI JOSE DE QUEIROZ-- ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 09.585.703/0001-01**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 1º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de serviços de borracharia para veículos automotores e atividades correlatas.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 1º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula nº. 15.704 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, no Dr. Diógenes de Souza, formado da área 5, com a área de 564,82 m², em favor de **ADRIANA VASQUES ALVES 83492437672**, inscrita do **CNPJ sob nº 33.000.151/0001-07**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 2º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de comercio varejista de imóveis.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 2º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, e com dispensa de licitação, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula nº. **44.408** do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, com a área de 571,27 m², em favor de **ADEILTON GALDINO DA SILVA-- ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 13.204.178/0001-04**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

Câmara Municipal
Folha N.º 03
22/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

§1º A área descrita no Artigo 3º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de a fabricação de esquadrias de metal (portões, marcos e batentes, grades, portas metálicas onduladas, portas corta-fogo, instalação de esquadrias metálicas quando realizada pela unidade fabricante, Fabricação de basculantes metálicas, Serralheria para esquadrias, Fabricação de portas pantográficas, Fabricação de esquadrias de metais não-ferrosos, Fabricação de janela de correr com grade, Fabricação de portas e divisões sanfonadas, revestidas de qualquer material, Montagem de, quando realizada pela unidade fabricante esquadrias metálicas, Fabricação de janelas de alumínio, Fabricação de fechamento de área, Fabricação de esquadrias de ferro e aço, Fabricação de portas de aço onduladas ou frisadas, Fabricação de portões metálicos, Fabricação de portas de alumínio, Fabricação de balaustradas e balcões, portões e portas corrediços de ferro e aço, Portas metálicas contra incêndio (corta-fogo), fabricação de, Montagem de esquadrias metálicas (quando executada pela unidade fabricante), serviço de, Fabricação de box para banheiro com estrutura de alumínio, Esquadrias metálicas (marcos, batentes e semelhantes), fabricação de, Fabricação de janelas metálicas, Fabricação de produtos de serralheria artística, Fabricação de venezianas de metal, Fabricação de portas metálicas, Fabricação de grades metálicas.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 3º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel irregular constante da matrícula nº. 19.446 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, com a área de 302,622 m², em favor de **ADRIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA 51344157149**, inscrita do **CNPJ sob nº 24.616.122/0001-75**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 4º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares e atividades correlatas.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 4º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula nº. 25.221 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, no Bairro Distrito Industrial Alceu Correa de Queiroz, com a área de 663,00 m², em favor de **IRANI DE QUEIROZ ALMEIDA 84059400653**, inscrita do **CNPJ sob nº 23.369.110/0001-20**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 5º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e atividades correlatas.

Câmara Municipal
Folha N.º 04
Ituiutaba - MG
RESPONSÁVEL

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 5º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel irregular constante da matrícula nº. 44.408 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, com a área de 221,36 m², em favor de **PEDRO AMÉRICO VOZNHAK SOARES-- ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 17.737.166/0001-98**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 6º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de edição de revistas, agencia de noticias, atividades de exibição cinematográfica e impressão de material para uso publicitário e atividades correlatas.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 6º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel irregular constante da matrícula nº. 44.408 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, com a área de 1.347,27 m², em favor de **PLANT PLANTA PAISAGISMO EIRELI**, inscrita do **CNPJ sob nº 23.834.442/0001-39**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 7º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de paisagismo, design de interiores, comercio varejista de plantas e flores naturais, e demais atividades correlatas.

§2º O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 7º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019, no valor total de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa **KARINA COSTA RIBEIRO 08468067628**, Inscrita no **CNPJ nº 23.156.618/0001-40**, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, 01 (um) imóvel urbano sem benfeitorias, formado por parte da matrícula 21.855, localizado na área de expansão urbana nesta cidade de Iturama/MG, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 8º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades de comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas, manutenção e reparação de motocicletas e motonetas e demais atividades empresarias conexas.

§2º O lote de que trata o Artigo 8º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Câmara Municipal
Folha N.º 05
22/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula nº. 25.221 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, no Bairro Distrito Industrial Alceu Correa de Queiroz, com a área de 663,00 m², em favor de **FLAVIO JUNIO PICHIONI-ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 25.154.699/0001-75**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 9º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades coleta de resíduos não perigosos, obras de terraplanagem, transporte rodoviário de carga e demais atividades empresarias conexas.

§2º O lote de que trata o Artigo 8º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 28.723 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, no Distrito Comercial Manoel Português, composto do Lote 18 da Quadra 1, com a área de 324,00 m², em favor de **RONE PEREIRA MIRANDA-ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 20.287.869/0001-76**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 10 desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de comércio varejista e ou atacadista de produtos animais e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 10 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, com a área de 1322,82 m², em favor de **ELDER DOS SANTOS LAUREANO 08810148690**, inscrita do **CNPJ sob nº 32.297.380/0001-64**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 11º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de comércio varejista de bebidas, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 11º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado

Câmara Municipal
Folha N.º 06
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

nesta cidade e comarca de Iturama-MG, com a área de 1324,87 m², em favor de **SHOW BUSINESS PRODUÇÃO ARTISTICAS LTDA**, inscrita do **CNPJ sob nº 04.883.355/0001-27**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 12º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de organização de feira, congressos, exposições, atividades de sonorização e de iluminação e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 12º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019no valor total de R$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, com a área de 1326,92 m², em favor de **REATO DE QUEIROZ MAMEDE-ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 24.125.495/0001-43**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 13º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de construção civil em geral e atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 13º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 45.498 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, com a área de 781,37 m², em favor de **BMCN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita do **CNPJ sob nº 32.507.713/0001-32**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 14º desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de construção civil em geral e atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 14º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante de um todo maior da matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, com a área de 1328,97 m², em favor de **MAYCON DONIZETTE FREITAS SAMPAIO - ME**, inscrita do **CNPJ sob nº 22.081.306/0001-52**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

Câmara Municipal
Folha N.º 07
02/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

§1º A área descrita no Artigo 15 desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de construção civil em geral e atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 15 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº. 14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, face o interesse publico e econômico municipal, o imóvel urbano constante da matrícula nº. 36.074 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama- MG, com a área de 360,42 m², em favor de **CONTABILIDADE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO MARQUES - LTDA**, inscrita do **CNPJ sob nº 02.484.071/0001-32**, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 16 desta lei, destina-se exclusivamente as Atividades econômicas de construção civil em geral e atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 16 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 61.200,00 (Sessenta e um mil e duzentos reais).

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa **PABLÃO VEICULOS LTDA**, Inscrita no **CNPJ sob o nº 10.635.888/0001-92**, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, 01 (um) imóvel urbano sem benfeitorias, formado pelo Lote 04, matrícula 16.645, da Quadra 03, localizado no Bairro Jardim América, nesta cidade de Iturama/MG, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 17 desta lei, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento das atividades de fins econômicos, e empresariais relacionados à venda de veículos, oficina de manutenção, reparos, e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 17 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa **AGENCIA BRASIL COMUNICAÇÃO E NEGOCIOS, MARKETING, AUDIO E VIDEO EIRELI**, Inscrita no **CNPJ sob o nº 27.306.967/0001-52**, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, 01 (um) imóvel urbano sem benfeitorias, no Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Iturama/MG, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 18 desta lei, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento das atividades de fins econômicos, e empresariais relacionados à produção de videos para publicidade, agencia de publicidade, edição integrada à impressão de jornais diários, serviços de comunicação multimídia e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 18 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 77.000,00 (Setenta e sete mil reais).

Câmara Municipal
Folha N.º 08
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa **MINIMERCADO J.J. LTDA ME**, Inscrita no **CNPJ sob o nº 03.375.949/0001-64**, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, 01 (um) imóvel urbano sem benfeitorias, no Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Iturama/MG, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei.

§1º A área descrita no Artigo 19 desta lei, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento das atividades de fins econômicos, e empresariais relacionados à produção de vídeos para publicidade, agencia de publicidade, edição integrada à impressão de jornais diários, serviços de comunicação multimídia e demais atividades correlatas.

§2º O lote de que trata o Artigo 19 fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.20, de 27 de novembro de 2019 no valor total de R$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

Art. 20. Os donatários obrigam-se, como encargo da doação, a utilizarem os terrenos doados para ampliarem suas instalações, geração de novos empregos e a sua produção industrial, devendo iniciar a construção dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da escritura pública de doação e executá-lo conforme o cronograma constante do projeto aprovado pelo Município.

§1º As doações a que se refere este artigo será aperfeiçoada mediante Contrato de Doação, veiculado por competente instrumento público, onde constará sob pena de nulidade, que os imóveis ora doados reverterão ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de (02) dois anos as donatárias não obedecerem ao disposto no parágrafo anterior.

§2º As empresas deverão destinar o imóveis exclusivamente para os fins estabelecidos nos **§1º** dos artigos 1º ao 18 desta Lei, sob pena de retrocessão automaticamente ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de desvio de finalidade.

Art. 21. Os imóveis doados de que trata esta Lei retornarão à posse do Município de Iturama, se os donatários não mantiverem no mínimo 04 (quatro) empregos cada.

§ 1º. Além da hipótese descrita no *caput* deste artigo, os imóveis de que tratam os artigos 1º ao 13 desta Lei retornarão à propriedade do Município:

a) com a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a (06) seis meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público;

b) com a extinção da empresa donatária;

c) com a transferência por ato *inter vivos* do imóvel a terceiros, sem a expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Além das hipóteses e cláusulas condicionantes desta Lei, as donatárias se comprometem ainda:

Câmara Municipal
Folha N.º 09
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

a) utilizar, sempre que possível os fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas de projeto de engenharia e de construção civil, sediados em Iturama, atendidos os requisitos de igualdade de condições, em nível técnico e preços dos produtos e serviços;

b) contratar mão de obra local, sempre que possível, para quadro de funcionários da empresa;

Art. 22. Nas Escrituras Públicas de doação dos imóveis constará obrigatoriamente as cláusulas em que as donatárias se obrigam a atender à finalidade e aos prazos referidos nesta Lei, sob pena de reversão automática dos objetos doados ao patrimônio municipal.

Art. 23. As doações a que se refere a presente Lei, com dispensa de licitação, serão efetivadas mediante Escritura Pública da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade do ato.

Art. 24. Nas escrituras públicas constarão, ainda, cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita do Poder Executivo, antes de 10 (dez) anos de sua aquisição.

Art. 25. Mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia, a instituições Financeiras ou Bancárias, o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Iturama/MG.

Art. 26. A gravação de ônus real de garantia sobre o imóvel subordina-se à autorização do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, desde que observadas as razões de interesse público ensejadoras da presente doação, além do registro de hipoteca de segundo grau em favor do doador.

Art. 27. Ficam as donatárias obrigadas a proceder a averbação das benfeitorias construídas pelo donatário e ainda não averbadas.

Art. 28. Fica designada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações dispostas nesta lei.

Art. 29. Fica dispensada a Licitação face às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

§1º Para atender o disposto nos Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13,14 e 15,16, 17 e 18,19 e 20 desta Lei, fica autorizado a desafetação da destinação original das áreas e seu eventual desmembramento.

Art. 30. As despesas relativas à lavratura e registro das escrituras públicas de doação dos imóveis mencionados nos Artigos 1º à 18 desta Lei, bem como eventuais despesas referentes a tributos, serão de exclusiva responsabilidade das donatárias.

Câmara Municipal
Folha Nº 10
22/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 31. Em razão da doação fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste, devendo informá-las ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama/MG, 27 de Novembro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 66/2019
AUTOR: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS COM ENCARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei visa doar 19 (dezenove) imóveis públicos em favor de empresas do município.

É de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto desta natureza.

Acerca do tema vejamos o artigo 109, inciso I e artigo 110, § 1º, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

> ***Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:***
>
> ***I- quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;***
>
> ***Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.***
>
> ***§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.***

O art. 17 da Lei nº 8.666/93, trata do tema, transcrevo:

> ***Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na***

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Necessita de três requisitos essenciais a seguir:

1º. Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal);
2º. Autorização legislativa; e
3º. Avaliação prévia (art.17, I).

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

No que concerne ao projeto de lei em si, o interesse público relevante e a existência prévia de lei, são os pressupostos indispensáveis para a realização de doação de bem imóvel, como propõe o Poder Executivo.

Ainda necessária clausula de reversão e no caso de oferecer imóvel em garantia de financiamento a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor de doador. Observa-se que os requisitos supra estão previstos no projeto em apreço.

Entretanto, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja

proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.

A atribuição de verificar o interesse público é atribuição dos edis da casa. Assim o que subscreve este parecer somente verifica a legalidade do projeto.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Com exceção as ressalvas feitas ao final deste parecer, constatei que ao projeto de lei, vem acostada a documentação exigida para o procedimento formal e legal, sendo o memorial descritivo e croqui de levantamento físico das áreas de forma regular para fins de desafetação, assinado por engenheiro responsável, bem como cópia da transcrição do imóvel.

Verificamos ainda que, nos estudos do mestre em Direito Público pela UFMG, José Nilo de Castro, em sua 3ª edição no volume, às fls. 196 e 262, bem como na 4ª edição, às fls. 197/198, "Direito Municipal Positivo", há muitos conceitos e ensinamentos dos bens públicos municipais. Transcrevemos:

"Eis que, a par da Lei e da Jurisprudência, a doutrina moderna considera não ser o título de aquisição civil nem a inscrição imobiliária que conferem ao bem reservado de caráter público. É a destinação administrativa, possibilitando o uso comum de todos, que afeta o bem de dominialidade pública.
Por fim, dentro ainda de propulsão do Município, incumbe ao Poder Público Municipal buscar alternativa de organização, de formas mais adequadas e eficientes para a prestação de serviços públicos locais e realização de obras públicas, sobretudo dentro do universo da municipalização de serviços, consoante recomenda a ciência administrativa, ciência social aplicada à administração.
São públicos os bens do domínio pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem..

No art. 66 do Código Civil, *os bens públicos são classificados:*

I – os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;
II- os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;
III – os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades".

Há também a classificação quanto ao objetivo a que se destina o bem, existindo bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais, de acordo com o art. 99 do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo, que está previsto no inciso I, são bens como rios, mares, estradas, ruas e praças. Possuem utilização geral pelos cidadãos, com uma destinação dada por lei ou natureza para o uso coletivo.

No inciso II, os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias. Estes bens têm sua destinação ao uso da Administração para a realização de seus objetivos, como os imóveis onde estão instalados os órgãos da Administração.

No Inciso III, os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Apenas estes podem ser alienados, porque não possuem uma destinação ao público em geral e também não são utilizados para o desempenho de uma atividade administrativa. Os Bens de uso comum e especiais podem também ser alienados, mas para isto ocorrer deve haver a desafetação do bem.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 352587
Processo: 198351015127082 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163913
Neste ponto, vale transcrever a passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello: "A afetação ao uso comum tanto pode provir do destino natural do bem, como ocorre com os mares, rios, ruas, estradas, praças, quanto por lei ou por ato administrativo que determine a aplicação de um bem dominical ou de uso especial ao uso público. Já, a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente

> ***destinação natural para o uso comum ou tendo-se adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo".*** **(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p.612)**

Diante da interpretação da lei não está o projeto maculado por inconstitucionalidade e nem fere aos princípios constitucionais assegurando à harmonia e independência entre os poderes. A desafetação do direito de uso especial e do bem de uso comum do povo é direito que o Poder Público lhe confere em caráter pessoal.

Necessário se esclarecer que há divergências entre os Tribunais Pátrios que já exararam diversos julgados no sentido de que há legalidade da desafetação de área institucional e de área verde, mas mediante recomposição através de outra área, quando verificado o interesse público, ficando, claro, como já mencionado acima, que os Tribunais analisam caso a caso a possibilidade da desafetação, segundo os elementos constantes do processo legislativo.

Nas decisões favoráveis à desafetação, os Tribunais destacam a discricionariedade do município em estabelecer a política de parcelamento e reordenamento do solo, reconhecendo que o bem desafetado pode ser até mesmo alienado ou ter alterada sua destinação, desde que haja interesse público, com a inexistência de prejuízo para a população.

As áreas destinadas as empresas KARINA COSTA RIBEIRO, ELDER DOS SANTOS LAUREANO, SHOW BUSINES PRODUÇÃO ARTISTICAS LTDA, REATO DE QUEIROZ MAMEDE ME E MAYCON DONIZETE FREITAS SAMPAIO ME têm afetação ao Aeroporto de Iturama e serão desafetadas para doação.

As áreas destinadas as empresas IRANI DE QUEIROZ ALMEIDA E FLAVIO JUNIO PICHONE-ME têm afetação a áreas institucionais e será desafetada para doação.

As áreas destinadas as empresas ADRIANA VASQUES ALVES e MINIMERCADO JJ LTDA ME têm afetação a áreas verdes e serão desafetadas para doação.

A área destinada a BMCN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA é afetada a estacionamento comercial e será desafetada para doação.

No caso da doação para AGENCIA BRASIL COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS, MARKETING, AUDIO E VÍDEO EIRELI falta laudo de avaliação do imóvel. Resta consignar que foi juntado laudo de avaliação de imóvel diverso do que esta sendo doado.

Por fim, no caso doa imóveis que serão doados para ADRIANA VASQUES ALVES e MINIMERCADO JJ LTDA ME não foram anexadas as matrículas dos imóveis, devendo estas serem anexadas para posterior aprovação.

APÓS SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS ANTERIORMENTE, OPINO pela possibilidade de continuação do presente projeto, **mas ressaltando que a possibilidade ou não de desafetação de área verde e institucional passa pelo julgamento do judiciário, se provocado, em análise do caso concreto, que verificará as características e a motivação da desafetação efetuada**.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 06 de dezembro de 2.019.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 66/2019.

ASSUNTO: AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS COM ENCARGOS QUE MENCIONA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que no ano de 2020 serão realizadas eleições municipais deve-se atentar aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997, especialmente:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
>
> **IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

Diante do exposto opino pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei.

Iturama, 20 de janeiro de 2020.

David Tribiolli Corrêa
Advogado